

**ACORDO ADMINISTRATIVO  
DE INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES**

**ENTRE A COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS  
DA REPÚBLICA PORTUGUESA  
E A COMISIÓN NACIONAL DEL MERCADO DE VALORES  
DO REINO DE ESPANHA**

**16 de Maio de 1994**

REPÚBLICA PORTUGUESA  
COMISSÃO DO MERCADO DE  
VALORES MOBILIÁRIOS

REINO DE ESPAÑA  
COMISIÓN NACIONAL DEL  
MERCADO DE VALORES

ACORDO ADMINISTRATIVO DE INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES

A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) e a Comisión Nacional del Mercado de Valores (CNMV) ;

Considerando que o desenvolvimento das actividades internacionais sobre os valores mobiliários tornam necessário um procedimento de assistência e de consulta mútuas a fim de facilitar o exercício das suas competências nos domínios abaixo mencionados;

Considerando que a aplicação do Tratado de Roma e a realização do mercado interno tornam particularmente necessária uma estreita cooperação entre as autoridades competentes dos Estados-membros da União Europeia;

Considerando que as directivas europeias nas áreas de competência da CMVM e da CNMV prevêm esta necessária cooperação entre as autoridades de controlo dos Estados-membros;

Considerando a necessidade de garantir a aplicação e o respeito das leis e regulamentos aplicáveis em Portugal e em Espanha em matéria de valores mobiliários;

Com o desejo de, para o referido efeito, organizar a mais larga assistência mútua, a fim de permitir a cada Comissão o exercício das missões que lhes estão cometidas, em Portugal e na Espanha,

Acordaram entre ambas as partes, o seguinte:

Artigo 1 - Objecto do Acordo

1. O presente Acordo tem por objecto organizar e aplicar, entre as Autoridades abaixo designadas, um procedimento de assistência mútua de forma a lhes permitir exercer as missões que lhes estão cometidas no domínio dos valores mobiliários.

2. O presente acordo constitui para cada Autoridade o meio privilegiado de obtenção de informações confidenciais úteis para garantir a aplicação e o respeito das leis e regulamentos do Estado da Autoridade requerente. Contudo, o referido Acordo não obsta a que cada Autoridade possa recorrer a outras medidas com o mesmo fim, conformes com o direito internacional. Antes de recorrer a outras medidas, a Autoridade requerente avisará

a Autoridade requerida da sua intenção de recorrer a outras medidas. A pedido da Autoridade requerida, a Autoridade requerente examinará com ela as consequências destas outras medidas para a Autoridade requerida.

3. O presente acordo não prejudica as modalidades de intercâmbio de informações não confidenciais entre as Autoridades.

## Artigo 2 - Definições

Para aplicação do presente Acordo, entende-se por:

1. "Autoridade" :  
(a) a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, em Portugal;  
(b) a Comisión Nacional del Mercado de Valores, em Espanha;
2. "Autoridade requerida": a Autoridade que recebe um pedido de assistência, de conformidade com o presente Acordo;
3. "Autoridade requerente": a Autoridade que formula um pedido de assistência, de conformidade com o presente Acordo;
4. "Emitente": qualquer pessoa que emitiu, emita ou se proponha emitir valores mobiliários;
5. "Leis e regulamentos": as disposições legais e regulamentares aplicáveis em Portugal e Espanha;
6. "Pessoa": qualquer pessoa singular ou colectiva e qualquer agrupamento ou associação sem personalidade jurídica;
7. "Valores": valores mobiliários, contratos a prazo negociáveis e qualquer instrumento financeiro no âmbito de competência das Autoridades.

## Artigo 3 - Âmbito da assistência

1. As Autoridades concederão mutuamente, no quadro do presente Acordo, e em conformidade com as leis a que estão sujeitas, a mais larga assistência a fim de dar seguimento aos pedidos de assistência resultantes da investigação de violações de leis e regulamentos. Para este efeito a Autoridade requerida aplicará os meios e os poderes que são conferidos segundo os procedimentos aplicáveis no seu Estado. Ela dará acesso às informações de que dispunha e recolherá as informações úteis para responder ao pedido que lhe foi submetido.

2. Quando o pedido de assistência não resulte da investigação sobre violações de leis e regulamentos, a Autoridade requerida fará o possível para prestar à Autoridade requerente a assistência solicitada; em caso de dificuldade, as Autoridades concordam em concertar-se.

3. Sem prejuízo do Direito da União Europeia, a assistência prevista no presente Acordo, será recusada quando:

(a) a execução do pedido fôr de natureza a atentar à soberania, à segurança, aos interesses económicos fundamentais, ou à ordem pública do Estado da Autoridade requerida;

(b) tenha sido iniciado, no Estado da Autoridade requerida, qualquer processo penal, com base nos mesmos factos e contra as mesmas pessoas;

(c) as mesmas pessoas tenham sido sancionadas através de uma decisão definitiva pelos mesmos factos pelas autoridades competentes do Estado da Autoridade requerida.

A recusa de assistência não prejudica o direito que a CMVM e a CNMV têm de recorrer à concertação.

Quando a Autoridade requerida não seja competente para responder a um pedido de assistência, a Autoridade requerida e a Autoridade requerente consultar-se-ão sobre outros meios possíveis para tratar o pedido.

4. As Autoridades poderão comunicar, sem pedido prévio, as informações que tenham em seu poder e que estimem úteis, à outra Autoridade, no exercício da sua missão e para os fins eventualmente previstos na comunicação.

#### Artigo 4 - Pedido de assistência

1. Os pedidos de assistência serão escritos. Eles serão dirigidos à pessoa responsável da Autoridade requerida indicada no Anexo A.

2. O pedido de assistência deverá conter:

(a) uma descrição geral da informação pretendida pela Autoridade requerente;

(b) uma descrição geral do assunto de que trata o pedido e da finalidade para que as informações são pretendidas;

(c) quando o pedido resulte da investigação de violações de leis e regulamentos, as leis e regulamentos susceptíveis de terem sido violadas assim como a lista das pessoas ou organismos que a Autoridade requerente supõe que detêm as informações pretendidas ou as instâncias onde essas informações poderão ser obtidas, se a Autoridade requerente tiver conhecimento das mesmas.

(d) o prazo e a forma desejada para a resposta e, se for caso disso, a sua urgência.

3. Em caso de urgência, os pedidos de assistência e as respostas poderão ser transmitidas segundo um procedimento simplificado ou de urgência definidos de comum acordo, sempre que sejam confirmados nas condições previstas nos parágrafos 1 e 2.

4. No âmbito coberto pelo presente acordo, quando a Autoridade requerente apresente um pedido de assistência que implique a intervenção de outra Autoridade Pública do mesmo Estado, as Autoridades consultar-se-ão para determinar o seguimento a dar e a natureza exacta das informações a comunicar, por parte da Autoridade requerida.

#### Artigo 5 - Execução dos pedidos

Nas condições previstas nos artigos 1, 3 e 4, a Autoridade requerida comunicará à Autoridade requerente os elementos de informação que a Autoridade requerida já detém ou que recolha com os meios que ela determinará, dentro do respeito das regras aplicáveis no Estado da Autoridade requerida.

#### Artigo 6 - Utilização autorizada das informações

1. A Autoridade requerente só poderá utilizar as informações obtidas para os motivos mencionados no pedido, para garantir o respeito ou a aplicação das disposições das leis e regulamentos indicados no pedido e para as necessidades de um processo penal, administrativo ou disciplinar iniciado em seguimento a uma violação das disposições indicadas no pedido.

2. A Autoridade que recebe as informações comunicadas espontaneamente só as poderá utilizar para os fins indicados na comunicação ou para as necessidades de um processo penal. Antes de utilizar as informações comunicadas espontaneamente para as necessidades de um processo administrativo ou disciplinar iniciado como resultado da comunicação, a Autoridade que recebeu as informações informará a outra Autoridade.

3. Todavia, quando a Autoridade requerente deseje utilizar as informações recebidas para outros fins dos mencionados nos parágrafos 1 e 2, mas sempre no quadro do presente Acordo, e nomeadamente transmitir essas informações a outras autoridades competentes no domínio dos valores, ela deve pedir autorização à Autoridade requerida. Se a Autoridade requerida aceita esta utilização das informações para outros fins que não os mencionados nos parágrafos 1 e 2, ela pode subordinar a utilização a certas condições. A Autoridade requerida pode opor-se a esta utilização das informações; neste caso, as Autoridades consultar-se-ão nos termos do artigo 8 sobre os motivos da recusa e sobre as condições necessárias para permissão da utilização das informações.

#### Artigo 7 - Confidencialidade dos pedidos e das informações recebidas

1. Cada Autoridade preservará, nas condições previstas pela lei, o carácter confidencial dos pedidos apresentados ou das comunicações efectuadas no quadro do presente Acordo, do conteúdo desses pedidos e de todas as questões ligadas à aplicação do presente Acordo, nomeadamente as consultas entre Autoridades.

2. Em qualquer caso, a Autoridade requerente garantirá às informações que receba em aplicação do presente Acordo, nas condições previstas pela lei, um grau de confidencialidade pelo menos equivalente àquele que elas gozam no Estado da Autoridade requerida.

#### Artigo 8 - Consultas

1. As Autoridades acordam em informar-se mutuamente sobre a evolução das regulamentações nos domínios que são objecto do presente Acordo, e em se consultarem regularmente e cada vez que estimem necessário.

2. As Autoridades procederão à revisão periódica do presente Acordo e consultar-se-ão para o melhorar e para resolver as dificuldades que possam surgir.

3. As Autoridades podem concertar medidas de ordem prática necessárias a facilitar a aplicação do presente Acordo.

4. Em caso de desacordo sobre a interpretação e a aplicação do presente Acordo, as Autoridades consultar-se-ão com o objectivo de chegar a uma interpretação comum.

#### Artigo 9 - Alterações ao Acordo

Através das consultas previstas no artigo 8, as Autoridades poderão acordar as alterações que julguem necessárias incorporar no presente Acordo.

#### Artigo 10 - Publicação

As Autoridades acordam tornar público o presente Acordo.

#### Artigo 11 - Entrada em vigor

O presente Acordo entra em vigor imediatamente após a sua assinatura.

#### Artigo 12 - Rescisão

O presente Acordo é celebrado por tempo indefinido e pode ser rescindido a todo o momento por qualquer das Autoridades mediante um pré-aviso escrito de 30 dias. No caso em que o pré-aviso é dado pela Autoridade requerida, os pedidos de assistência apresentados antes do referido pré-aviso serão tratados conforme o presente Acordo.

Feito em Lisboa, Portugal, no dia 16 de Maio de 1994, em quadruplicado, com dois exemplares em língua portuguesa e dois exemplares em língua espanhola, sendo igualmente autênticos todos os textos.

PELA COMISSÃO DO MERCADO DE  
VALORES MOBILIÁRIOS  
PORTUGAL.

FERNANDO DA CÔSTA LIMA  
PRESIDENTE

PELA COMISIÓN NACIONAL DEL  
MERCADO DE VALORES

LUIS CARLOS CROISSIÉR  
PRESIDENTE

## PESSOAS A CONTACTAR

Os responsáveis das Autoridades requeridas segundo o Artigo 4º são:

Pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários:

João Luiz FIGUEIRA  
Assessor do Conselho Directivo

Rua do Comércio, 100 - 3º andar  
1100 Lisboa  
PORTUGAL

Tel: (01) 347 43 81  
FAX: (01) 347 52 11

Pela Comisión Nacional del Mercado de Valores

Eudald CANADELL  
Director de Análisis Económico e Relaciones Internacionales

Pasco de la Castellana 19  
2806 Madrid  
ESPAÑA

Tel: (341) 585 15 00  
FAX: (341) 318 33 73